

Autos Extrajudiciais n. 202300449278

Com Resolutividade 2023008527986

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Ilustre Relator (a),

Senhores (as) Conselheiros (as).

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de avaliar denúncias formalizadas inerentes ao processo de escolha dos membros e membras do Conselho Tutelar no Município de Uruaçu no ano de 2023, cuja votação se dera no dia 01 de outubro pretérito.

Assim, tem-se, em apertada síntese, no movimento 01, denúncia anônima noticiando que no dia das eleições teria sido utilizado um veículo Van das Obras Sociais da Igreja Católica para transporte de eleitores, possivelmente no sentido de favorecer a então candidata Rogéria Silva Santana Bueno, que é irmã de Rodrigo Silva Santana, Presidente da entidade.

Na ocasião foi apresentada documentação com imagens e como rol de testemunhas as pessoas de Gilberto Pereira Tavares, Robiscirlan Alves Pereira e Antonio Pereira Neto.

Outrossim, consta também no movimento 10, outras denúncias de transporte de eleitores, boca de urna e possível exploração de Programa Social do Município em favor da então candidata Fábria Rita Teixeira Borges.

Destarte, ainda a título de relatório, pontua-se pois que inicialmente adotou-se a providência de oficiamento à Comissão Especial do Processo de Escolha dos membros e membras do Conselho Tutelar requisitando a remessa de todas as denúncias recebidas com os documentos que as embasaram e bem como também requisitando à Secretaria de Desenvolvimento Social a relação das pessoas beneficiárias do Programa Gás Solidário.

Apresentada resposta por parte daquela Comissão, acresceu-se na documentação até então

existente, denúncia também contra o então candidato Mateus Augusto de Souza e Silva, neste caso apenas fazendo menção que teria havido atos ilegais com apontamento de documentos que não vinculam aquele então candidato.

Nos movimentos 22 a 25, foram apresentados documentos inerentes a áudios e vídeos pertinentes às denúncias formalizadas.

Posteriormente, foram colhidos os depoimentos de Gilberto Pereira Tavares, Robiscirlan Alves Pereira, Antonio Pereira Neto e Rogério Bueno, tendo também sido certificado no evento 28, os proprietários dos veículos mencionados como tendo sido instrumentos de transporte de eleitores na ocasião.

Apresentada resposta por parte da Secretaria de Desenvolvimento Social no evento 32, pôde-se verificar uma relação de mais de 1.400 (mil e quatrocentas) pessoas beneficiárias do Programa Municipal Gás Solidário, tendo constado que Divina Maria de Jesus Ferreira, genitora da então candidata Fábria Rita Teixeira Borges, exerce o cargo de Superintendente Municipal de Benefícios Eventuais, desempenhando atividades abrangentes relativas a benefícios de assistência social que atende a comunidade carente neste Município.

Mais à frente, foi anexada relação de eleitores e eleitoras votantes beneficiários do Programa Gás Solidário, de onde colheu-se depoimentos diversos.

Por fim, no evento 40, foi encaminhada Ata da Comissão Especial do Processo de Escolha concernente a apreciação das denúncias, tendo as julgado improcedentes com a ressalva tão somente no tocante a então candidata Fábria Rita Teixeira Borges, cujas irregularidades levantadas necessitariam de instrução com dilação probatória, tendo neste sentido sido provocado o Ministério Público.

Pois bem, feito este minucioso relato de todas as cautelas observadas, urge salientar que de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990 e Resolução n.º 231, de 28 de dezembro de 2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha dos Conselheiros e Conselheiras Tutelares em data unificada em todo Território Nacional, está sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo o Ministério Público durante todo o procedimento fiscalizar suas fases e garantir lisura e regularidade do pleito.

Portanto, registra-se que este órgão desde a fase preliminar do procedimento, isto a partir da

publicação do Edital previsto no artigo 7º da Resolução 231 do CONANDA, acompanhou de forma próxima o certame, não tendo até o dia do processo de escolha verificado qualquer irregularidade que pudesse maculá-lo.

Feita esta consideração, passa-se de pronto à análise das denúncias formuladas, lembrando que de acordo com a Resolução mencionada, aplica-se ao procedimento em muitos casos as disposições da legislação eleitoral, de maneira que evidentemente as vedações lá contidas no tocante ao abuso do poder econômico, favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização em benefício dos mesmos de serviços da Administração Pública, transporte de eleitores ou boca de urna, são aplicadas ao processo de escolha dos Conselheiros e Conselheiras do Conselho Tutelar, com o destaque para o fato de que havendo irregularidades ou ilicitudes aptas a gerar inidoneidade moral do candidato ou desequilíbrio do processo, a sanção advinda seria a cassação da candidatura.

Quanto às denúncias propriamente ditas portanto, avalia-se de forma isolada, iniciando-se em relação àquela tendo como beneficiário o então candidato Mateus Augusto Souza e Silva, quando a respeito, em razão da sua fragilidade e ausência total de elementos informativos quanto a sua existência, a mesma não merece prosperar.

Já a direcionada tendo como beneficiária Rogéria Silva Santana Bueno, o seu conteúdo basicamente fez referência que houvera transporte de eleitores em uma Van das Obras Sociais da Diocese de Uruaçu a favorecê-la, pois que seu irmão, Rodrigo Silva Santana é o presidente daquela instituição.

Assim, muito embora os informantes Robiscirlan Alves Pereira e Antonio Pereira Neto tenham feito referência que tal veículo teria estado nas proximidades do local das eleições por mais de uma vez, a prova documental apresentada mostrou que isto se dera em apenas um episódio, fato aliás corroborado com as declarações de Rogério Paulino Bueno, que tendo reconhecido que na ocasião era o condutor do veículo, indicou como passageiros e passageiras pessoas de sua família, com exceção de uma única funcionária do local, o que foi inclusive confirmado com as imagens apresentadas.

Destarte, também das provas produzidas, não se vislumbrou que houvera o transporte de eleitores ou eleitoras no mencionado veículo a favorecer a então candidata Rogéria Silva Santana Bueno, pelo que da mesma forma não merece prosperar a denúncia.

Quanto à provocação de irregularidades e ilicitudes tendo como beneficiária Fábria Rita Teixeira Borges, maior cuidado teve este órgão do Ministério Público levando em consideração que estando

sua genitora a trabalhar diretamente com Programas Sociais do Município e bem como benefícios diversos e tendo estado presente constantemente no dia do processo de escolha, promoveu-se minuciosa investigação.

Assim, a este respeito e num primeiro momento, registra-se que de fato Divina Maria de Jesus Ferreira no dia do processo de escolha dos membros e membras do Conselho Tutelar, esteve constantemente nas proximidades do Colégio Polivalente a demonstrar que acompanhava de maneira próxima as eleições, fato este constatado em mais de uma oportunidade por este signatário, sem que tivesse havido apresentação de qualquer prova a indicar prática de boca de urna.

Quanto a transporte de eleitores, é de se pontuar que de fato um dos veículos referenciados como sendo o de possível transporte, aquele de Placa RCH3D05, é de propriedade daquela, conforme consta do documento no movimento 28, mas à semelhança do que já se disse, também não foi possível colher elementos probatórios mais consistentes de efetivo transporte de eleitores, ficando tal premissa em referências vagas e pontuais de informantes.

Por fim, quanto ao fato de que Divina Maria de Jesus Ferreira é servidora pública municipal com atuação direta na Secretaria de Desenvolvimento Social na área de benefícios assistenciais, houve um cuidado especial no sentido de se verificar a utilização de estrutura ou serviço ou benefício da administração em prol da candidatura de sua filha Fábria Rita Teixeira Borges.

Neste sentido, promoveu-se uma aferição quanto aos eleitores e eleitoras votantes e concomitantemente beneficiárias do Programa Gás Solidário, quando de forma aleatória colheu-se os depoimentos de *Adelia de Fátima Pereira, Adriana Marques de Brito, Aparecida Batista de Moura Souza, Aparecida Maria da Silva Ferreira, Aparecida Rosa de Jesus, Clarinda Pereira Martins, Claudenire da Silva, Cleia Regina Sales Neca, Delodina David de Azevedo Pereira, Dilourde Calixto de Souza, Francisca Moreno de Oliveira, Ilda Aparecida Francisca Pereira, Izabel Alves dos Santos Ferreira e Maria de Lourdes Pereira Lima.*

Em síntese, avaliando o conteúdo das declarações destas pessoas, pôde-se verificar que mais uma vez Divina Maria de Jesus Ferreira atuou de forma incisiva e dedicada para que a filha Fábria Rita Teixeira Borges obtivesse êxito naquele processo de escolha, tanto que restou claro que pediu voto para mesma junto a vários e várias beneficiárias de programas sociais, muito especialmente do Gás Solidário, o que por certo beneficiou a candidatura daquela.

Contudo, em nenhum momento pôde-se perceber que a mencionada servidora pública utilizou da estrutura da Administração Pública para beneficiar a candidata ou mesmo durante a campanha,

vinculou a manutenção de benefício a eleitores para favorecer a filha, lembrando que o seu empenho em prol da candidatura enquanto pessoa física não importa em qualquer violação ao regramento normativo existente.

Aliás, voltando os olhos para a Lei 9.504 de 1997, a Lei das Eleições e conforme já dito, aplicando-se de forma subsidiária ao processo de escolha para membros e membras do Conselho Tutelar, verifica-se nas disposições relativas as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, as práticas em que de alguma forma ocorre a cessão ou uso de bens pertencentes a administração ou mesmo cessão de servidor, uso de material ou de qualquer serviço para favorecer ou promover candidatura, o que não se mostrou evidenciado neste procedimento.

*Por estas razões, não tendo sido visualizada qualquer irregularidade ou ilicitude que tenha comprometido a lisura do processo de escolha dos membros e membras do Conselho Tutelar do Município de Uruaçu com comprometimento da ordem jurídica, com fulcro no artigo 33, inciso I da Resolução n.º 09/18 do Colégio de Procuradores de Justiça, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público.*

Cientifique-se as investigadas Fábria Rita Teixeira Borges, Rogéria Silva Santana Bueno e investigado Mateus Augusto Souza e Silva dos termos desta deliberação, encaminhando a mesma ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e bem como a Comissão Especial do Processo de Escolha dos Membros e Membras do Conselho Tutelar para a devida ciência e publicidade.

Considerando que as denúncias formalizadas ocorreram no anonimato, publique-se esta decisão no DOMP.

Após as certificações e publicação, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, no prazo máximo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 33, § 2º da Resolução n.º 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

Com a subida do procedimento, seguem as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Uruaçu, 26 de outubro de 2023.

Afonso Antonio Gonçalves Filho
1º Promotor de Justiça e em substituição a 3ª Promotoria



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Antonio Goncalves Filho, em 27/10/2023, às 09:24**, e consolidado no sistema Atena em 27/10/2023, às 12:52, sendo gerado o código de verificação cadea8e0-570e-013c-8d99-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.